

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Deputado Luis Tibé, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para estabelecer que o beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) poderá, após passado o prazo de carência de 18 (dezoito) meses previsto na Lei, solicitar revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**, nos termos do regulamento. É o que dispõe a alteração efetuada no art. 5º, **caput**, IX da Lei do Fies, a qual se encontra no art. 1º da proposição. O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.247/2017 determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Luis Tibé, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para estabelecer que o beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) poderá, após passado o prazo de carência de 18 (dezoito) meses previsto na Lei, solicitar revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**, nos termos do regulamento.

A medida é de inegável mérito, uma vez que o comprometimento de uma parcela maior do que 30% (trinta por cento) da renda bruta familiar **per capita** consiste em nível excessivo de endividamento por parte do beneficiário, fazendo-o tender à inadimplência, não apenas temporária, mas em bases estruturais, uma vez que débitos acima de sua capacidade de pagamento podem levar à mera desistência de pagar o saldo devedor.

Contrariamente, ao se estabelecer um teto de pagamento das parcelas do saldo devedor, tal como se afigura a proposição em análise, cria-se a possibilidade de que o comprometimento da renda do financiado diminua quando excessivo, o que favorece a adimplência do compromisso financeiro. O mecanismo inserido na Lei do Fies pela proposição permite a inserção de um instrumento de justiça social para o pagamento da dívida do financiamento estudantil, bem como melhora a condição de adimplência dos beneficiários, o que significa promover maior sustentabilidade orçamentário-financeira ao Fundo.

No entanto, deve-se observar que, com a edição da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida em Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, norma que reformulou amplamente a Lei do Fies, o Fundo de Financiamento Estudantil constante no art. 5º da Lei nº 10.260/2001 passa a incidir apenas sobre o modelo vigente para os contratos que forem assinados até o fim de 2017.

A partir de 2018, o Fundo de Financiamento Estudantil terá nova dinâmica, sendo necessária alteração legislativa no sentido do que pretende o autor do Projeto de Lei também nos dispositivos novos previstos pela Medida Provisória para o Fundo de Financiamento Estudantil. É também, necessário, acrescentar o mecanismo defendido pelo autor da proposição no Programa de Financiamento Estudantil (também denominado “Fies 2” e “Fies 3” pelo Poder Executivo), nova modalidade de Fies não existente até a edição da Medida Provisória mencionada. No que se refere ao programa de renegociação das dívidas dos inadimplentes, o limite de 20% de vinculação à renda também é recomendável, para que todos os beneficiários do Fies desfrutem do mesmo direito.

A Lei nº 13.530/2017 adequadamente estabeleceu teto para as parcelas vinculadas à renda no Fundo de Financiamento Estudantil (ou “Fies 1”), reduzindo-o de 30%, constantes na Medida Provisória, para 20%. No entanto, essa regra de percentual máximo vale apenas para o caso das parcelas vinculadas à renda do “Fies 1”, não se aplicando ao Programa Especial de Regularização do Fies, à parcela mínima, aos inadimplentes entre os meses de maio e dezembro de 2017 que tenham iniciado seus contratos até o segundo semestre de 2017 e para o Programa Fies (“Fies 2” e “Fies 3”). Desse modo, a regra do limite dos 20% deve ser generalizada para que não se cometam injustiças com os beneficiários e para garantir a segurança jurídica do Fies.

Para os financiados que queiram ingressar no Programa Especial de Regularização do Fies (redução da inadimplência total em troca de redução da dívida, por meio de parcelamento) há, no texto vigente resultante da Lei nº 13.530/2017, apenas limite mínimo de parcela, mas não máximo. Por essa razão, cabe inserir limite máximo também de 20% da renda bruta familiar *per capita*. Para aqueles financiados pelo “Fies 1” na lógica dos contratos celebrados até o segundo semestre de 2017 e que estiverem inadimplentes após 30 de abril de 2017, também cabe estabelecer o mesmo limite de 20% para as parcelas de pagamento do saldo devedor.

Do modo similar, o limite de 20% não se aplica ao pagamento mínimo na redação vigente (mas apenas ao percentual vinculado à renda), motivo por que cabe a inserção adicional do limite proposto no Projeto de Lei em análise no art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies. Afinal, na atual redação, subsiste a possibilidade de que o pagamento mínimo seja maior do que o percentual de desconto vinculado a renda familiar **per capita**.

Por fim, o percentual de vinculação à renda também não se aplica ao Programa de Financiamento Estudantil (“Fies 2” e “Fies 3”), de modo que esta alteração é necessária para o novo Fies, sendo efetuada no Substitutivo anexo no art. 15-H com a inserção de limite similar de 20%.

As medidas propostas no Substitutivo anexo buscam, portanto, oferecer direitos assemelhados aos diversos beneficiários de financiamentos do Fies, não criando condições diferenciadas para os financiados que assinaram contratos em épocas diferentes ou que sejam vinculados ao Fundo Fies (“Fies 1”) ou ao Programa Fies (“Fies 2” e “Fies 3”). Com isso, pode-se garantir maior segurança jurídica, oferecer regras mais claras aos beneficiários e não criar assimetrias entre as diversas sistemáticas de financiamento do Fies que conviverão juntas a partir do primeiro semestre de 2018.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Luis Tibé, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017

Acrescenta inciso IX ao *caput* do art. 5º parágrafo único ao art. 15-G e altera o inciso VIII do *caput* do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para limitar o pagamento do saldo devedor em no máximo 30% (trinta por cento) da renda familiar bruta *per capita* do estudante beneficiário do Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o valor máximo não poderá exceder 20% (vinte por cento) da renda bruta familiar **per capita** do beneficiário.

§ 4º Para os contratos celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, o valor máximo de cada parcela de pagamento do saldo devedor não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da renda bruta familiar **per capita** do financiado que tenha débitos vencidos após 30 de abril de 2017 e não pagos.
(NR)

“Art. 5º-C

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo

*CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, contanto que esse valor não supere, em nenhuma hipótese, 20% (vinte por cento) da renda familiar **per capita**, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:*

.....

..... (NR)

Art. 15-H

*Parágrafo único. O estudante financiado pelo Programa de Financiamento Estudantil (Fies) que não esteja inadimplente terá o direito, nos termos do regulamento e após solicitação por parte do beneficiário, à revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados a até 20% (vinte por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator